



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 2263

Rub.:

PROCESSO Nº : 14268-9/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
RESPONSÁVEL : DÊNIO PEIXOTO RIBEIRO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Planalto da Serra. Parecer pela regularidade com determinações legais e aplicação de multa.

PARECER Nº 3.801/2012

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito: **Dênio Peixoto Ribeiro**
- b) Contador: **Juliano Martins da Costa Swaner**
- c) Controladora Interna: **Tatiany de Almeida**

5. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, apresentou às fls. 1956/2004, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Prefeito foi notificado via citação eletrônica (fls. 2006/2007), oportunidade em que os gestores Sr. Dênio Peixoto Ribeiro - prefeito, Sr. Juliano Martins da Costa Swaner - Contador e a Sra. Tatiany de Almeida - controladora interna, apresentaram em conjunto a defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 2014/2204.

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 2206/2238, consignando pela manutenção de 06 (seis) irregularidades, quais sejam:

1. BB 02. Gestão Patrimonial_a Classificar_02. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).



1.1. A dívida ativa teve um acréscimo de 60,36% no período, o que mostra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais.

Apresenta baixa eficiência fiscal, pois além de não ter efetividade na recuperação dos créditos de exercícios anteriores ainda tem dificuldade para cobrar os impostos e taxas no próprio exercício fiscal. Item 3.6.3.

2. JB 12. Despesa_a Classificar_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Houveram 06 casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar 3097/2007 (foram pagos R\$ 27.970,45 de R\$ 35.551,25, restando R\$ 7.581,30), 1679/2010 (R\$ 1.143,00), 3091/2010 (R\$ 618,13), 3246/2010 (R\$ 2.123,00), 3493/2010 (R\$ 538,00), 3494/2010 (R\$ 538,00) e 3502/2010 (R\$ 4.306,98).

Sendo que houveram pagamentos dos seguintes restos a pagar não processados: empenho 3279/2009 (R\$ 55.603,71), 1563/2010 (R\$ 132.762,22), 1685/2010 (R\$ 40.402,78), 3491/2010 (R\$ 84.686,00) e 1684/2010 (R\$ 8.934,91). Item 3.7.2.

3. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1. Foram identificados empenhos classificados impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino, juntos os mesmos totalizaram o valor de R\$ 46.813,46, gastos na aquisição de gêneros alimentícios, contrariando o art. 70 da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1966 (conforme demonstrado no Anexo IX) – Item 3.8.1.

3.2. Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 17.641,00, podendo ser observados no Anexo VI. Item 3.9.1.

4. Sem classificação. Pagamento de salários a professores abaixo do piso nacional (art. 2º da Lei 11.738/2008 de 16/06/2008).

4.1. O Piso salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 593,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.187,97. O Município de Planalto da Serra paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional sendo pago a professor nível médio – 20 horas o valor de R\$ 553,77 e para o professor nível superior – 40 horas o valor de R\$ 1.162,91. Item 3.8.4.

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1. Foi constatado que há um controle dos serviços (fls. 170/176 TC), porém não foi constatado controle de combustíveis e de peças de veículos. Item 3.10.1.

6. MB 02. Prestação de Contas_a Classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução



Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1. Foi constatado envio de informações ao Sistema APLIC com atraso conforme tabela a seguir:

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Data do 1º envio	Envio Situação
APLIC-Cidadão	Informes mês de dez/2011	01/01/12	29/02/12	02/03/12	FORA DO PRAZO

8. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o



relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo (fls. 2206/2238), infere-se que, em termos gerais, que o Ente, apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos a avaliação dos resultados de políticas públicas e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 06 (seis) impropriedades atinentes à despesas, gestão patrimonial, contabilidade, prestação de contas e controle interno. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das mesmas.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, acarretando, contudo, a aplicação de multa, e as determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – DA GESTÃO PATRIMONIAL:

1. BB 02. Gestão Patrimonial_a Classificar_02. Não adoção de providências para a inscrição



de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

1.1. A dívida ativa teve um acréscimo de 60,36% no período, o que mostra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais.

Apresenta baixa eficiência fiscal, pois além de não ter efetividade na recuperação dos créditos de exercícios anteriores ainda tem dificuldade para cobrar os impostos e taxas no próprio exercício fiscal. Item 3.6.3.

15. Tal irregularidade trata da gestão fiscal, mais precisamente, da não adoção de providências para inscrição de dívida ativa, em desacordo com o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. A dívida ativa refere-se a valores cujo Ente têm direito a receber após o não recebimento por parte dos devedores. No caso, o município incorre em dívida ativa que só aumenta e não consegue adotar medidas eficazes para recuperar tais créditos.

17. O gestor alega que realiza notificações extrajudiciais e cobranças efetivas, mas a sistemática utilizada não surte o efeito desejado. Como forma de explicar a inércia adotada, o gestor diz que primeiramente busca a solução pacífica esgotando todas as formas extrajudicial de cobrança, tendo também por base o Provimento nº 18/2007, que aduz que os débitos da fazenda pública cujo valor seja menor que R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), não devem ser executados sob pena de as despesas incorridas serem maiores que o valor à receber.

18. As alegações trazidas pelo gestor não tem o condão de afastar a irregularidade apontada, pois tem o dever de providenciar soluções que tragam resultados efetivos, para que fique demonstrado uma gestão eficaz.



19. O gestor deverá adotar medidas para manter à função arrecadadora do Ente, não apenas há cobranças extrajudiciais ou judiciais, mas também a inscrição em SERASA, SPC, negativa cartorial e restrição na transferência de propriedade.

20. Logo, é imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 101/2000, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação fiscal do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal foram violados, merecendo o gestor severa reprimenda para que não mais incorra na irregularidade posta, com fundamento no artigo 289, II, do RITCE-MT, a fim de que não reincida em tal impropriedade.

II.1.2 – DAS DESPESAS;

2. JB 12. Despesa_a Classificar_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Houveram 06 casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar 3097/2007 (foram pagos R\$ 27.970,45 de R\$ 35.551,25, restando R\$ 7.581,30), 1679/2010 (R\$ 1.143,00), 3091/2010 (R\$ 618,13), 3246/2010 (R\$ 2.123,00), 3493/2010 (R\$ 538,00), 3494/2010 (R\$ 538,00) e 3502/2010 (R\$ 4.306,98).

Sendo que houveram pagamentos dos seguintes restos a pagar não processados: empenho 3279/2009 (R\$ 55.603,71), 1563/2010 (R\$ 132.762,22), 1685/2010 (R\$ 40.402,78), 3491/2010 (R\$ 84.686,00) e 1684/2010 (R\$ 8.934,91). Item 3.7.2.

21. Quanto aos achados de irregularidades com realização de despesas verifica-se que a unidade jurisdicionada preteriu a ordem cronológica de pagamento dos restos a pagar, violando, dessa forma a regra expressa no artigo 5º, da Lei de Licitação.



22. O referido artigo 5º consagra o dever que a Administração tem de liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica de sua exigibilidade, isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo às regras previstas em Lei e/ou contrato e/ou convênio.

23. O pagamento segundo a ordem cronológica tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, escolher e/ou decidir quando e como vai pagar seus fornecedores. Assim, cai por terra a tese encampada pelo gestor em sua defesa quando tenta justificar que as despesas corresponderam à gestão anterior.

24. A regra prevista no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, é tão relevante, que o pagamento com frustração da ordem cronológica da apresentação das faturas caracteriza crime, tipificado na a parte final do artigo 92 do mesmo diploma legal.

25. O gestor não logrou êxito para demonstrar o cumprimento das exigências legais para o pagamento contrário à da ordem cronológica, isso porque toda vez que a ordem cronológica dos pagamentos sofrer alteração, o ato do gestor deverá ser motivado e publicado, tendo em vista o princípio da publicidade a que a Administração está sujeita, o que não ocorreu no caso.

26. No caso dos autos, foi preterido o pagamento cronológico dos “restos a pagar” relativos aos exercícios de 2007, 2009 e 2010, processados e não processados.

27. Portanto, as explicações apresentadas pelo gestor não sanam a irregularidade apontada, pois é contrária à Lei de Licitações, sendo assim, medida



necessária a cominação de multa ao gestor, bem como determinação para que efetue o pagamento correto da ordem cronológica dos restos a pagar, nos termos elencados na Constituição Federal.

II.1.3 – DA CONTABILIDADE:

3. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1. *Foram identificados empenhos classificados impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino, juntos os mesmos totalizaram o valor de R\$ 46.813,46, gastos na aquisição de gêneros alimentícios, contrariando o art. 70 da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1966 (conforme demonstrado no Anexo IX) – Item 3.8.1.*

3.2. *Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 17.641,00, podendo ser observados no Anexo VI. Item 3.9.1.*

28. Consta do Relatório Técnico impropriedades relativas à não contabilização de atos e/ou fatos contábeis implicando em inconsistência dos demonstrativos contábeis.

29. Contabilidade pública é o ramo da contabilidade que tem como objetivo aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis nos atos e fatos orçamentários, financeiros, patrimonial e de compensação, dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta e ainda fornecer informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

30. Como forma de proceder ao registro dos atos e fatos da



administração pública, o artigo 177 da lei 6.404/64, propõe que a contabilidade realize a escrituração em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação e as normas brasileiras de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

31. Ainda em consonância com a lei 4.320/64, a contabilidade deve evidenciar a execução orçamentária, a composição patrimonial, a determinação dos custos, o levantamento dos balanços gerais, a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, o controle dos direitos e obrigações oriundos de contratos, os créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e realizada, as dotações disponíveis, os bens de caráter permanente, os bens móveis e imóveis com base no inventário analítico, bem como as alterações da situação líquida patrimonial.

32. Portanto, é obrigatório que se faça a escrituração de todos os atos e fatos do exercício, imprescindível à gestão de qualquer entidade.

33. Analisando os autos, observa-se a que foram realizadas despesas para aquisição de gêneros alimentícios, sendo registradas contabilmente como manutenção e desenvolvimento de ensino, afrontando o que dispõe o artigo 70 da Lei 9.394/1996, vejamos:

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao



*aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar." (grifamos)*

34. Sendo assim, é evidente que a aquisição de alimentos genéricos tais como doces, balas, materiais decorativos, brinquedos, bonecas e enfeites, não fazem parte da formação educacional, desta feita os argumentos trazidos pela defesa não devem prosperar, devendo permanecer o apontamento do item 3.1.

35. No que se refere ao apontamento do item 3.1, infere-se que algumas despesas foram classificadas impropriamente nos registros contábeis como ações e serviços públicos de saúde, sendo que elas nada têm de características com a modalidade de saúde, anexo VI (fls. 1994/1996), perfaz que as justificativas trazidas em sede de defesa não devem ser acolhidas.

36. Como é sabido, são características da informação contábil a utilidade, a confiabilidade, estabilidade ou consistência, a objetividade, entre outras, que devem necessariamente ser observadas como forma de se garantir a transparência, o controle e a avaliação da gestão patrimonial.

37. Cumpre salientar que a responsabilização solidária de agente que auxilia a administração da coisa pública ocorre quando comprovada a existência de nexo causal entre a atividade exercida pelo agente e a irregularidade encontrada a quem se imputa a responsabilidade solidária, levando-se em conta os dizeres do art. 189, §1º do RITCE/MT quanto à necessária definição das responsabilidades individualizadas e solidárias na oportunidade do julgamento das contas.



38. Observe-se que o responsável contábil tem em mãos um rol de atribuições bastante complexas dentre elas a correta e fidedigna escrituração das informações que servirão de fonte para prestação de contas, permitindo a transparência da gestão pública e o conseqüente controle social, nos termos do art. 48 da LRF.

39. A penalização solidária do contador é medida crescente no âmbito dos Tribunais de Contas de todo país, demonstrando-se medida justa e efetiva no escopo de alertar os profissionais quanto à devida prudência e qualificação técnica na realização dos trabalhos.

40. Assim em razão das mencionadas incursões contrárias as Leis nº 4.320/1964 e 6.404/1976 e ante às ausências de justificativas adequadas para os apontamentos supra, devem os gestores **Sr. Dênio Peixoto Ribeiro** - Prefeito e **Sr. Juliano Martins da Costa Swaner** - contador, serem penalizados com a aplicação de **multa**, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como faz-se necessário a **determinação** para que promova as medidas necessárias para a correta contabilização dos fatos e/ou atos relevantes dos demonstrativos contábeis.

II.1.4 - DA IMPROPRIEDADE SEM CLASSIFICAÇÃO:

4. Sem classificação. Pagamento de salários a professores abaixo do piso nacional (art. 2º da Lei 11.738/2008 de 16/06/2008).

4.1. O Piso salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 593,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.187,97. O Município de Planalto da Serra paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional sendo pago a professor nível médio – 20 horas o valor de R\$ 553,77 e para o professor nível superior – 40 horas o valor de R\$ 1.162,91 . Item 3.8.4.



41. Conforme depreende-se da análise técnica realizada pela Secretaria de Controle Externo, não foi respeitado o piso salarial nacional dos professores do Município de Planalto da Serra, tendo em vista que houve casos que receberam durante o exercício de 2011, salário base inferior ao Piso Nacional dos Professores estabelecido pelo Ministério da Educação, conforme fls. 161/167.

42. Em sede de defesa, o gestor alega que conforme Lei Municipal nº 99/98, onde dispõe sobre sobre o Estatuto e Plano de Carreira e de remuneração dos profissionais do Magistério do Município, o regime de trabalho dos professores do magistério será de 28 (vinte e oito) horas semanais, demonstrando por um quadro de amostragem a carga horária e a remuneração dos professores habilitados, aduzindo ao final que as Legislações Municipais nº 372/2010 e 383/2011, foram elaboradas para regulamentar os cargos dos concursos realizados nos exercício de 2011 e 2012, salientando que não existe professores naquele município com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

43. Corroborando com o entendimento da Equipe Técnica, verifica-se que as alegações trazidas pela defesa não devem prosperar, pois ao conferir a folha de pagamento do mês de dezembro/2011 (fls. 161/167), visualiza-se que vários professores recebem o valor de R\$1.162,91 (hum mil cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais, bem como que nenhum professor percebe os valores demonstrado no quadro de amostragem (fls. 230/231) em sede de defesa.

44. Ressalta-se, que há professores que recebem sim valores abaixo do Piso Salarial Nacional, tais como o professor Joilson Campos Assunção que percebe o valor de R\$ 553,77 (quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), pela



carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo que o Piso Salarial Nacional é o valor de R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais), além disso verifica-se que a Lei Municipal nº 383/2011 (fls. 158/160), estabeleceu valores de vencimento dos professores abaixo do estabelecido como Piso Nacional, não podendo dizer que teria validade apenas para os cargos dos concursos do exercício de 2011 e 2012, pois se assim o fosse também estaria ocorrendo em irregularidade.

45. Desta forma, o fato de ter sido pagos salários base inferiores demonstra que o gestor público não entendeu a importância da qualidade da Educação diante do cumprimento do Piso Nacional estipulado pelo MEC (Ministério da Educação), ocorrendo assim um desestímulo às políticas de responsabilidade dos serviços educacionais de qualidade.

46. Por tais razões, este *Parquet* considera que a irregularidade é grave, devendo ser mantida, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente ao apontamento supra, bem como manifesta pela expedição de determinação para que o gestor tome as providências no sentido de corrigir a falha existente, para que, nos próximos exercícios, não ocorra novamente.

II.1.5 – CONTROLE INTERNO;

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1. Foi constatado que há um controle dos serviços (fls. 170/176 TC), porém não foi constatado controle de combustíveis e de peças de veículos. Item 3.10.1.

47. No que tange ao Sistema de Controle Interno, a Equipe Auditora



apontou ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos da Prefeitura, especialmente na ausência de controle de custos de manutenção de veículo e equipamentos de forma individualizada.

48. Na oportunidade do contraditório e ampla defesa, o gestor discordou do apontamento feito pela Equipe Auditora, alegando que foi praticado no exercício o devido controle informatizado da frota de veículos, juntado documentos às fls. 2086/2204.

49. Tais razões não devem prosperar. Em que pesem os argumentos de defesa, não se denota possível o afastamento da situação ora apontada, haja vista a incoerência dos valores apresentados pelo gestor e os fornecidos e pagos registrados no Sistema APLIC, revelando assim a necessidade de que a Unidade Jurisdicionada realize um acompanhamento de forma pormenorizada de toda a sua rotina e procedimentos de controle, concorrendo para obtenção de resultados efetivos que espelhem com nitidez o controle de combustíveis, peças, serviços e etc.

50. Vale lembrar, a teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior¹, *“que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”*

51. Ainda, é importante ressaltar, que o Controle Interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

¹ A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.



52. Considerando os argumentos acima expostos, clara é a necessidade de aprimorar os mecanismos e rotinas de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, especialmente quanto à necessidade de controle sobre os gastos com veículo (combustíveis, peças e etc), em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007, sujeitando, pois, o gestor à penalidade de multa nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

II.1.6 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

6. MB 02. Prestação de Contas_a Classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1. Foi constatado envio de informações ao Sistema APLIC com atraso conforme tabela a seguir:

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Data do 1º envio	Envio Situação
APLIC-Cidadão	Informes mês de dez/2011	01/01/12	29/02/12	02/03/12	FORA DO PRAZO

53. Em consulta ao Histórico de envio do APLIC – 2011 (Sistema APLIC-CIDADÃO), restou demonstrado que os informes mês dezembro/2011 e a LRF-Cidadão do 1º bimestre foram enviados intempestivamente.

54. De acordo com a Resolução Normativa nº 16/2008, que estabelece prazos e formas para a prestação de contas da Administração Pública Municipal, as Prefeituras possuem o dever de transmitir eletronicamente, as informações detalhadas no



leiaute das tabelas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecendo os prazos estipulados no art. 3º, da referida Resolução, sob pena de multa prevista no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º, da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.

55. Neste diapasão, tal condutada praticada pelo gestor, evidencia certa deficiência do Controle Interno do Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

56. Ainda, ressalta-se que o atraso no envio das informações, afronta os princípios constitucionais expressamente estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especificamente o Princípio da Legalidade.

57. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização desses princípios e a materialização da transparência na Administração Pública, faz-se necessário a determinação ao gestor para que obedeça os prazos no envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos, bem como a aplicação de pena pecuniária ao Chefe do Poder Executivo, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

58. Globalmente analisadas, as contas da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra merecem julgamento pela regularidade.

59. Apesar da constatação das 06 (seis) irregularidades, não possuem



as mesmas o condão de comprometerem a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e já ditas, trata de falhas que não configuraram dano ao erário, tampouco desestabilizam a atuação do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

60. Como já dito, sem dúvida tais impropriedades não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinações legais ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

IV – CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. Dênio Peixoto Ribeiro;

b) pela **aplicação de multas**:

b.1) Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, com fundamento no art. 75, III e VIII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II e VII, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das



irregularidades **BB02, JB12, CB01, EB05, MB02 e SEM CLASSIFICAÇÃO**, do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) Sra. Tatiany de Almeida, controladora interna, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades **EB05**, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.3) Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, contador, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão da irregularidade **CB01**, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela determinação à gestão, para que:

c.1) atente aos ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/1964, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, bem como as legislações pertinentes;

c.2) promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações.

c.3) para que efetue o pagamento correto das despesas na ordem cronológica dos restos a pagar;

c.4) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com



a finalidade de evitar a reincidência da irregularidade detectada nos autos;

c.5) que efetue a adequação do salário do professores de acordo com Piso Salarial Nacional, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 11.738/2008;

c.6) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2012.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.